



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 216/2023**

**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022/PMSIP.**

**Assunto:** Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Solicitação de Manifestação quanto à renovação contratual. Serviço de natureza contínua.

## **1. RESUMO DOS AUTOS**

Trata-se de processo administrativo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos pesados e máquinas, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação jurídica quanto ao aditamento dos Contratos nº 097, 098 e 099/2022, em virtude de solicitação da Secretaria Contratante face à continuidade dos serviços (Ofício SEINFRA nº 227B/2023 e OFÍCIO nº 019/2023 – SEMMA).

Veio instruído com manifestação favorável à renovação proveniente da Empresa Terra Luz Construções e Serviços LTDA e Auto 4x4 Serviço e Comércio de Peças Automotivas LTDA – EPP, relatório do fiscal do contrato, dotação orçamentária e despacho para esta Assessoria Jurídica se manifestar.

Eis o resumo da solicitação.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. Análise inicial**

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (... ) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente atécnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos.

Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual. Para TORRES<sup>1</sup>, a prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período.

De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

## **2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência**

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

Os Contratos Originais tinha como vigência o período de doze meses, de 10/06/2022 até 10/06/2023 (Cláusula Décima Segunda). Não tendo havido, ainda, qualquer prorrogação.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

---

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2018, pp. 657



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, a demanda da Administração da Casa, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

### **2.3 Da natureza contínua do serviço**

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirmar, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Assessoria Jurídica definir a “continuidade” do serviço, mas tão

---

<sup>2</sup> NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727- 728.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA**

somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Prefeitura interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente.

O objeto contratado é necessário à SEINFRA e SEMMA, posto que indispensável ao pleno exercício das atividades que são desenvolvidas por elas, considerando ser o serviço de locação de veículos pesados e máquinas essencial à rotina administrativa.

### **2.4 Respeito ao limite temporal**

Celebrado originariamente com vigência de doze meses, sendo agora renovado pela primeira vez, o presente contrato soma 12 (doze) meses, de modo que pode ser renovado pelo período proposto, para totalizar 24 (vinte e quatro) meses, estando, portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Vale aqui observar, contudo, um ponto referente à contagem do prazo para a prorrogação do contrato. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior. Destarte, em regra, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

Assim, tendo sido o contrato assinado originalmente no dia 10/06/2022, pelo prazo de 12 meses, terminaria no dia 10/06/2023 e, com o acréscimo desejado pela Administração através do aditivo ora analisado, passará a vigor até 10/06/2024.

### **2.5 Interesse do contratado na renovação**

Instada a se manifestar quanto ao interesse pela continuidade da prestação do serviço pelo aditamento do contrato, as empresas anuíram com os termos atuais e concordou com a prorrogação, conforme documentos acostados aos autos.

### **2.6 Justificativa, por escrito, da manutenção do ajuste**

A autoridade administrativa, ao justificar a prorrogação dos contratos (Ofícios SEINFRA nº 227/2023 e 019/2023/SEMMA) consigna que durante a vigência do contrato, os serviços foram prestados de forma regular e contínua pelas empresas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA**

Além disso, também justifica a prorrogação consignando que ela é necessária à manutenção do funcionamento regular dos serviços da SEINFRA e SEMMA, em face da natureza essencial e contínua do serviço, pela vantajosidade da prorrogação e manutenção do preço original, dentre outros motivos.

Ademais, não aponta qualquer eventualidade que tenha prejudicado a execução do contrato. Pressupomos, com isso, que não foram aplicadas sanções por inexecução contratual.

### **2.7 Regularidade fiscal e jurídica**

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram encontradas nos autos as certidões referentes à regularidade fiscal das empresas.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência e no próprio curso da execução contratual.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

Caso a Autoridade entenda pelo prosseguimento, encaminhe ao Controle Interno antes da determinação da elaboração dos termos aditivos.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santa Izabel do Pará – PA, 30 de Maio de 2023

**Francisco Geraldo Matos Santos**

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 23.276